

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MARCELLA MEDEIROS GOLIN

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE COMBATE À
INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

São Paulo

2021

MARCELLA MEDEIROS GOLIN

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE COMBATE À
INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Professor Doutor Luis Eduardo Simardi Fernandes.

São Paulo

2021

MARCELLA MEDEIROS GOLIN

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE COMBATE À
INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador:

Examinador:

AGRADECIMENTOS

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por me proporcionar uma formação excepcional e experiências incríveis.

Aos meus amigos Thiago, Igor, Gabi Martins, Gabi Simidamore, Mariana, Priscila, Giovana e Carol, que tornaram a minha passagem pela universidade inesquecível.

Ao Mateus, pelo cuidado, carinho e paciência.

Ao meu cachorro Iguinho, minha alegria diária.

Aos meus pais, essenciais em tudo.

A Deus, o maior incentivador dos meus projetos.

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE COMBATE À INEFICIÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Marcella Medeiros Golin*

RESUMO: O presente trabalho visa abordar os aspectos estatísticos, legais, técnicos e sociais que orbitam a moderna discussão sobre a desjudicialização da execução civil no Brasil. O desenvolvimento do trabalho se respaldou essencialmente em pesquisas bibliográficas e análise de dados, bem como em palestras e seminários patrocinados por juristas estudiosos do tema. De início, pretendeu-se explicar a atual conjuntura da execução civil vinculada ao Poder Judiciário, o que se deu através da análise de dados estatísticos que evidenciam os índices de produtividade e celeridade da máquina judiciária e os consequentes reflexos econômicos e sociais advindos deste cenário. Após, objetivou-se discorrer acerca do conceito e principais fatores que caracterizam a desjudicialização, inclusive evidenciando institutos jurídicos desjudicializados em funcionamento no Brasil, além de brevemente descrever os modelos executivos europeus, com foco no exemplo português, que adotaram em menor ou maior grau a desjudicialização. Finalmente, deu-se espaço para a discussão sobre a constitucionalidade e a legalidade da execução desjudicializada, principalmente à luz dos princípios que integram o devido processo legal, adicionando-se considerações sobre os principais aspectos constantes no Projeto de Lei 6.204/2019, recente proposta legislativa que almeja a inauguração de um sistema executivo majoritariamente desjudicializado no ordenamento jurídico brasileiro. De maneira conclusiva, é possível inferir que a desjudicialização é método seguramente eficaz contra a morosidade e a sobrecarga processual que marcam o Poder Judiciário na atualidade, sendo uma próspera alternativa para que se alcance melhorias na efetividade da tutela executiva.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Execução. Desjudicialização. Extrajudicial. Celeridade Processual.

ABSTRACT: The present study aims to address the statistical, legal, technical and social aspects that orbit the modern discussion about the de-judicialization of civil execution in Brazil. The development of the study was essentially supported by bibliographic research and data analysis, as well as lectures and seminars sponsored by jurists researchers on the subject. At

* Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: marcella.golin@hotmail.com.

first, it was intended to explain the current situation of civil execution linked to the Judiciary, which occurred through the analysis of statistical data that show the productivity and speed of the judicial machine and the consequent economic and social effects arising from this scenario. Afterwards, the objective was to discuss the concept and main factors that characterize the de-judicialization, including showing de-judicialized legal institutions in operation in Brazil, in addition to briefly describing the European executive models, focusing on the Portuguese example, which adopted the de-judicialization to a lesser or greater degree. Finally, was given evidence to the discussion about the constitutionality and legality of the de-judicialization of execution, mainly in the light of the principles that integrate due process of law, adding considerations on the main aspects contained in the Bill 6.204/2019, a recent proposal legislation that aims to inaugurate an executive system predominately de-judicialized in the Brazilian legal order. In a conclusive way, it is possible to infer that the de-judicialization is a method that is certainly effective against the slowness and procedural overload which mark the Judiciary currently, being a prosperous alternative for achieving improvements in the effectiveness of execution.

Keywords: Procedural Law. Execution. De-judicialization. Extrajudicial. Procedural Promptness.

Sumário: 1. Introdução. 2. A execução vinculada ao sistema judiciário. 2.1. Análise estatística. 2.2. Reflexos aos cenários judicial, econômico e social. 3. A desjudicialização da execução civil no cenário contemporâneo. 3.1. Conceito e principais aspectos da desjudicialização. 3.2. Considerações sobre a desjudicialização da execução no ordenamento europeu. 3.2.1. O exemplo de Portugal. 4. A implementação da execução desjudicializada no atual sistema jurídico. 4.1. A viabilidade material e procedimental da desjudicialização. 4.2. Considerações sobre o Projeto de Lei 6.204/2019. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro atual é essencialmente marcado pelo neoconstitucionalismo, modelo jurídico seguido de forma majoritária por países que adotaram o sistema político democrático no cenário pós 2ª Guerra Mundial. Uma característica relevante deste direito constitucional moderno é a disposição expressa, na Carta Magna, de princípios que constroem

o Estado Democrático de Direito, havendo a instituição de diversas normas vinculadas à dignidade da pessoa humana que, por sua vez, refletem no Direito Civil¹.

Neste sentido, as relações civis passaram a ser reguladas por regras de cunho constitucional, o que foi corroborado no Código Civil e no Código de Processo Civil vigente. O CPC, com uma finalidade didática, insere a Constituição Federal como lente e filtro de qualquer atividade estatal em âmbito processual², fato que transparece na redação do artigo 1º: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Os princípios constitucionais espelhados no Código de Processo Civil, principalmente o da inércia da jurisdição, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da celeridade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, integram o devido processo legal, disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal. O devido processo legal, raiz dos princípios norteadores do processo civil, assegura a conformação da atuação do Estado-juiz a um especial modelo de agir que está constitucionalmente preconcebido³.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno,

o processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, nesse contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o mesmo Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente⁴.

Infere-se, portanto, que a legislação processual civil, ao buscar a idealização do devido processo legal, passa a ser inflada por uma grande quantidade de normas procedimentais. Tal fato, somado ao grande volume de normas que integram o direito material civil, aumenta as relações jurídicas entre particulares, o que naturalmente faz crescer o volume de demandas que são levadas à apreciação do Judiciário e também torna complexa a análise a ser realizada pelos magistrados.

¹ CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil. **Migalhas**, 3 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271756/a-influencia-do-neoconstitucionalismo-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil>. Acesso em: 1 mai. 2021.

² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 45.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 61.

⁴ Ibidem.

O relatório Justiça em Números 2020, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra que, em 2019, existiam 77,1 milhões de processos em tramitação⁵ e o volume de processos médio sob a gestão dos magistrados era de 6.962, um aumento de 13% em relação ao ano anterior⁶. Porém, conforme será detalhado mais adiante no presente trabalho, o crescente número de processos judiciais em trâmite não foi, por sua vez, acompanhado pela adequação da estrutura judiciária para suporta-los, o que resulta em índices baixos de processos baixados principalmente em relação à fase de execução.

Ante este conhecido cenário vivenciado pelo sistema judiciário, é uma consequência o questionamento sobre a funcionalidade dos institutos jurídicos, dando-se ênfase, aqui, ao processo civil como ferramenta atrelada à efetiva satisfação do direito material e à pacificação de conflitos⁷. Considerando, então, o processo em seu caráter instrumental, é possível constatar que o alto congestionamento de demandas que assola o Poder Judiciário descaracteriza a finalidade do processo, já que aquilo que deveria favorecer a aplicação eficaz do direito material torna-se um obstáculo para o alcance de tal objetivo.

A proposta de desjudicialização da execução civil surge, assim, como um possível remédio para a atual crise do Judiciário, inclusive já aplicado em diversos países que possuíam situação semelhante à vivenciada no Brasil. Nota-se que a legislação brasileira já prestigiou a desjudicialização não só de forma direta, como no caso da arbitragem, mas também de forma indireta, por exemplo, ao incentivar a resolução de conflitos por outras vias, conforme positivado no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil⁸.

O presente artigo visa a análise do moderno instituto da desjudicialização da execução em suas diversas frentes, iniciando pelo estudo dos motivos que resultaram na atual crise do Judiciário, passando pela análise do conceito e principais características da execução desjudicializada – inclusive em âmbito internacional – e encerrando com considerações a respeito da recepção do instituto da desjudicialização pelo sistema jurídico vigente e a

⁵ “Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 93.

⁶ “A carga de trabalho indica o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo não somente os processos principais como também os recursos internos e os incidentes em execução julgados e em trâmite.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 105.

⁷ LEONEL, 2009, p. 125 apud CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. p. 11.

⁸ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

explicação sobre o projeto de lei em trâmite que almeja a instauração de uma execução parcialmente desjudicializada.

2 A EXECUÇÃO VINCULADA AO SISTEMA JUDICIÁRIO

Para que se possa melhor compreender os levantes que fundamentam a tentativa de instauração da desjudicialização da execução civil no Brasil, é indispensável entender, primeiramente, os reflexos do atual modo de operação do judiciário não somente no âmbito dos processos executivos, mas também no sistema jurisdicional como um todo e em outras frentes importantes da sociedade.

2.1 ANÁLISE ESTATÍSTICA

O Conselho Nacional de Justiça desenvolve, anualmente, o Relatório Justiça em Números,

uma radiografia completa da Justiça, com informações detalhadas sobre o desempenho dos órgãos que integram o Poder Judiciário, seus gastos e sua estrutura. Este relatório, produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), apresenta onze anos de dados estatísticos coletados pelo CNJ, com uso de metodologia de coleta de dados padronizada, consolidada e uniforme em todos os noventa tribunais⁹.

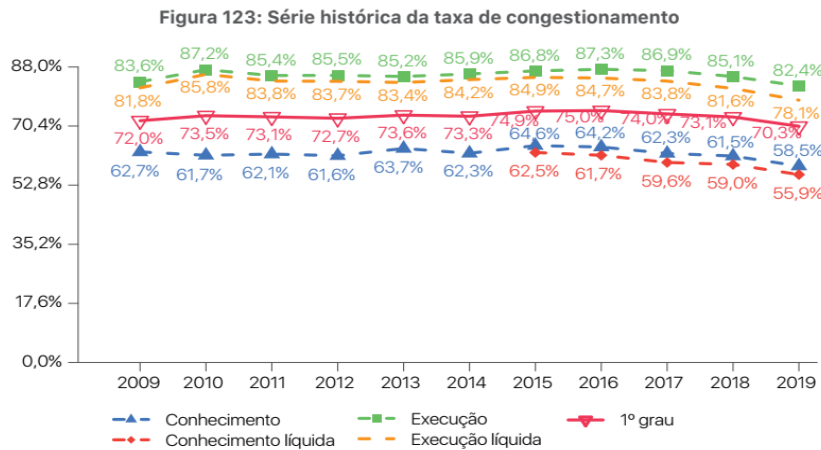
Os resultados trazidos pelo “Justiça em Números” confirmam o visível déficit no atual *modus operandi* do sistema judiciário. A manifesta lentidão para conclusão dos processos judiciais são reflexo do grande volume de demandas conjugado com, principalmente, problemas de orçamento destinado à contratação de magistrados e servidores públicos em número suficiente ao de processos em trâmite.

Os seguintes gráficos extraídos do referido Relatório do CNJ demonstram que, ao longo dos anos, a taxa de congestionamento (“indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados”¹⁰) e o tempo de duração da execução supera a fase de conhecimento em todos os seguimentos da justiça brasileira:

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

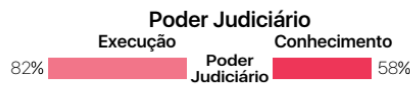
¹⁰ Ibidem, p. 92.

Figura 1 - Série histórica da taxa de congestionamento



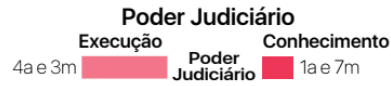
Fonte: CNJ (2020).

Figura 2 - Taxa de congestionamento



Fonte: CNJ (2020).

Figura 3 - Tempo médio da inicial até a sentença



Fonte: CNJ (2020).

De acordo com o mencionado Relatório,

a fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. [...] Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento¹¹.

Ainda, o “Justiça em Números” mostra que o gargalo do judiciário é a execução (em maior escala a fiscal, representando 70% do estoque).

O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução. [...] Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, tendo, pela primeira vez na série histórica, o quantitativo de processos baixados superado o número de casos novos no ano de 2019. Já no conhecimento, as curvas se mantiveram semelhantes até 2014 e

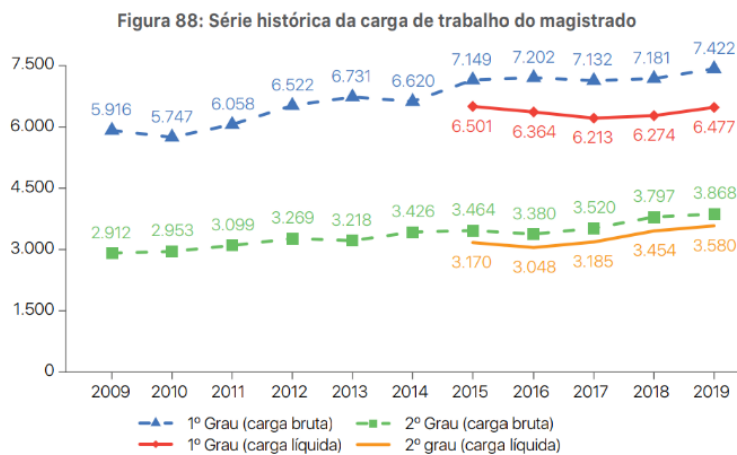
¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 184.

depois disso observa-se descolamento, com incremento anual na produtividade e com redução dos litígios¹².

A morosidade e a excessiva taxa de congestionamento dos processos de execução possuem como causa significativa a lei orçamentária anual proferida pelos estados, a qual não é adequada à realidade do volume de demandas executivas em trâmite no judiciário. Neste sentido, Flávia Pereira Ribeiro, ao citar José Roberto dos Santos Bedaque, destaca o entendimento do jurista de que “em primeiro lugar, o percentual do orçamento estatal destinado ao Poder Judiciário deveria ser revisto, para minimamente fazer jus às suas necessidades. O número de magistrados por habitante está longe dos padrões ideais”¹³.

De fato, ao se analisar o “Justiça em Números” quanto à temática supracitada, percebe-se uma grande e crescente quantidade de carga de trabalho por integrante do poder judiciário, seja por magistrados ou por outros servidores da área, conforme pode-se extrair do seguinte gráfico:

Figura 4 - Série histórica da carga de trabalho do magistrado



Fonte: CNJ (2020).

De qualquer maneira, a comprovação numérica que indica a total ineficácia da jurisdição estatal, quando atuante nos procedimentos executivos, não pode ter seus resultados atribuídos somente aos obstáculos impostos pela lei orçamentária e pela má gestão

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 150.

¹³ BEDAQUE, 2001, p. 16 apud RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

Bedaque também analisa a crise no Judiciário em: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

governamental. Admite-se que o próprio âmbito jurídico é extremamente dogmático e resistente a mudanças, assim engessando a evolução de debates que têm potencial de transformação.

Tal comportamento dos operadores do direito é perfeitamente justificável, já que a resolução de conflitos pela justiça estatal é utilizada há muitas décadas e, portanto, está enraizada como um verdadeiro aspecto cultural do Direito brasileiro. Trata-se de uma habitualidade difícil de se desentranhar, mas que se continuar a ser livremente difundida, sem que existam questionamentos sobre melhores alternativas, será ainda mais solidificada como um grande obstáculo para que seja alcançada uma justiça mais efetiva e funcional.

Neste interim, destaca-se a arbitragem como um grande romper do Direito com seus pilares historicamente conservadores. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) em sede da Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206-7, norma que gerou intenso debate e enfrentou barreiras atreladas à dogmática do monopólio jurisdicional estatal previsto na Constituição Federal.

No Agravo Regimental à mencionada Homologação de Sentença, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence esclarece em seu voto que

o que a constituição não permite à lei é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem [Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao C. Pr. Civil, Forense, v/d, IX/377].

Superadas as discussões sobre a constitucionalidade do instituto arbitral, este passou a ser amplamente utilizado, principalmente no meio empresarial, por apresentar diversas vantagens. Além de prestigiar a resolução de conflitos por consenso das partes, a tramitação processual ocorre de forma muito mais célere, o que principalmente ocorre pelo fato do procedimento ocorrer fora do superlotado e desajustado sistema judiciário.

Assim, depreende-se que a arbitragem, a qual surgiu em meio aos obstáculos do conservadorismo jurídico, buscou adequar-se à realidade social vigente e hoje se apresenta como importante ferramenta no campo jurisdicional, vindo a ser crescentemente aproveitada.

A desjudicialização da execução civil, por representar uma grande inovação jurídica e à própria cultura dos jurisdicionados, é capaz de gerar vastas discussões, inclusive a respeito de sua constitucionalidade, assim como ocorreu com a arbitragem. No entanto, considerando as inequívocas melhorias que poderiam ser alcançadas através da desjudicialização, não se pode deixar que obstáculos retrógrados barrem tamanha evolução ao Direito brasileiro.

Flávia Pereira Ribeiro brilhantemente ressalta que

qualquer proposta que se faça para mudar esse quadro, seja polêmica, seja contrária aos dogmas estabelecidos, deve ser analisada com bons olhos. Entende-se que nada pode ser mais grave do que uma efetividade tão insignificante na realização dos direitos¹⁴.

2.2 REFLEXOS AOS CENÁRIOS JUDICIAL, ECONÔMICO E SOCIAL

Os dados estatísticos demonstram que, de um modo ou de outro, independentemente dos reais motivos que levaram o cenário judicial brasileiro ao atual status, com ênfase no processo de execução, trata-se de um sistema enraizado em problemas e sem quaisquer significativas projeções de melhoria. É evidente que tais circunstâncias refletem inúmeros problemas não só ao meio jurídico, mas também em diversos aspectos da sociedade.

A morosidade na tramitação processual é o principal pilar da insegurança jurídica que assola o judiciário. Neste contexto, Gilmar Mendes, ao escrever um artigo pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reforma do Judiciário instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, aduz que “uma justiça célere e eficiente é pressuposto necessário à concretização do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, é possível afirmar que a ausência de decisão pode ser pior do que qualquer decisão”¹⁵.

É evidente que, mais do que meramente prestar a tutela jurisdicional, cabe ao Estado resolver a demanda em tempo hábil para que o resultado útil do processo não seja comprometido e, conseqüentemente, a segurança jurídica pretendida não reste prejudicada.

O processo, conjunto de atos encadeados para a obtenção de tutela a uma pretensão, é frequentemente demorado. O decurso do tempo pode resultar na perda de utilidade do processo, trazendo para o titular da pretensão prejuízos irreparáveis. Além do retardo na obtenção de tutela a uma pretensão, fato que, por si só, gera desgaste e insatisfação, o titular da pretensão pode, em razão da morosidade do processo, obter uma sentença já inútil e de pouca valia.¹⁶

Do ponto de vista econômico, a demasiada lentidão (e até mesmo ausência) de decisões judiciais leva ao afastamento de investimentos no país. Segundo o Ministério da Economia, o chamado “Custo Brasil”¹⁷, “conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que

¹⁴ RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. **STF**, Brasília, DF, p. 1-8, maio 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

¹⁶ GONÇALVES, 2015, p. 141 apud NASCIMENTO, Caio Felipe de Moraes Neves. **Estudo sobre as causas de morosidade processual na execução fundada em título extrajudicial**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná, 2019.

¹⁷ CRUZ, Elaine Patricia. Governo e setor privado estimam Custo Brasil em R\$ 1,5 trilhão por ano. **Agência Brasil**, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/governo-e-setor-privado-estimam-custo-brasil-em-r-15-trilhao-por->

feitos ou até mesmo a materialização de dispositivos contidos em contratos, sentenças ou na própria legislação¹⁹.

De maneira simplificada, Araken de Assis, ao citar Pontes de Miranda, leciona que a execução “retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante”²⁰.

Por sua vez, “desjudicializar”, por lógica, é o termo que vem sendo comumente utilizado para designar a retirada de determinado ato judicial processual do âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, admite-se que, com a desjudicialização, o juiz não exerce o poder de império que lhe é tradicionalmente conferido pelo Estado, ficando a cargo de outro ente a condução do procedimento.

Por mais que a utilização expressa do referido termo seja certa novidade e, por conseguinte, possa ensejar estranheza e até mesmo desconforto a juristas tradicionalistas, não há que se falar em qualquer inovação no que tange ao afastamento da jurisdição estatal na resolução de conflitos ou em situações predeterminadas na legislação.

A título exemplificativo, merece destaque a Lei 11.441/2007, a qual alterou o Código de Processo Civil vigente em sua promulgação, possibilitando a “realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”²¹, através do serviço notarial. O diploma conseguiu atingir os principais objetivos visados em sua autoria, quais sejam a desburocratização procedimental, com consequente aumento da celeridade e diminuição de despesas. O Novo CPC de 2015 incorporou as mudanças trazidas pela Lei 11.441/2007 em sua redação.

No que diz respeito à desjudicialização promovida pela Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, são escatológicas as melhorias daí derivadas. A segunda edição de 2020 do Relatório Cartório em Números, elaborada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), mostra que desde o advento da Lei 11.441/2007, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,7 milhões de atos previstos na referida norma, de maneira que ao conjugar esse dado com o custo médio de um processo judicial para o

¹⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 34.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. In: ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em 21 abr. 2021.

contribuinte (R\$ 2.369,73, conforme o Justiça em Números 2020), houve a economia de cerca de 6,3 bilhões de reais. Ainda, ficou registrado no mencionado relatório que, ante a vigência da lei em comento, foi possível a realização de divórcios em 1 dia e de inventários em 15 dias, comparados ao 1 ano e aos 15 anos que os processos levavam para serem concluídos no Judiciário, respectivamente²².

Os números promissores produzidos pelo serviço notarial e registral, de forma lógica, faz com que os cidadãos consumidores dos serviços oferecidos pelos cartórios atribuam maior credibilidade ao trabalho prestado. Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2015, ficou constatado que os Cartórios são as instituições mais confiáveis do País, com a aprovação de 88% dos entrevistados. Ademais, tal pesquisa verificou que mais da metade da população, em índices que variaram de 51% a 63%, gostariam que serviços de emissão de passaportes, registros de empresas, emissão de documentos único de identidade e emissão de CPF fossem feitos pelos cartórios extrajudiciais²³.

Não se pode deixar de reiterar o já aqui mencionado instituto da arbitragem, amparado pela Lei 9.307/1996. Conforme definição do professor Luiz Antonio Scavone Junior, é

meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. [...] Em outras palavras, a arbitragem resulta de negócio jurídico mediante as partes optam pela solução arbitral, abdicando da jurisdição estatal em razão dos seus direitos patrimoniais e disponíveis²⁴.

No âmbito da arbitragem, emerge o Projeto de Lei 4.257/2019, atualmente em tramitação no Senado Federal, o qual “altera a Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830, de 1980) para possibilitar o uso da negociação fora do campo judicial como alternativa para solução de conflitos sobre débitos inscritos em dívida ativa”. O Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), autor do projeto, ao explanar as motivações para a instituição da nova lei, ressalta que

²² ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. 2. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²³ Ibidem.

²⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 20.

os custos para se efetivar as execuções fiscais são enormes, sendo relevante que o Congresso Nacional passe a discutir soluções que levem à desjudicialização das demandas, especialmente, quando for desnecessária a intervenção do juiz²⁵.

Já o artigo 3º do Código de Processo Civil vigente prestigia em seus §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, a arbitragem, a solução consensual dos conflitos incentivada pelo próprio estado e a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão que devem “ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, nos termos da própria redação do parágrafo 3º.

É perceptível, assim, que a desjudicialização já foi difundida em diversos segmentos e de diferentes formas no direito, possuindo amparo constitucional, e se encontra entrelaçada à própria cultura da sociedade brasileira, sendo muito bem recepcionada pelos jurisdicionados, os quais reconhecem e usufruem dos benefícios trazidos pelas alterações legislativas que exaltam a via extrajudicial.

Todavia, as teses que se formam e as mudanças na legislação que envolvem a desjudicialização não preconizam, necessariamente, a saída completa da atuação estatal na condução de determinado procedimento ou na análise de determinada matéria, já que não se pretende o afastamento da jurisdição promovida por juiz togado quando, pela natureza da lide ou do direito tutelado, é essencial a presença do Estado.

É o caso dos direitos não patrimoniais e indisponíveis, os quais não podem ser discutidos em sede arbitral. Diretos não patrimoniais “são aqueles ligados ao direito da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas [...]”.

Por sua vez,

a disponibilidade dos direitos se liga [...] à possibilidade de alienação e, demais disso e principalmente, àqueles direitos que são passíveis de transação. [...] Em resumo, questões que não envolverem direitos que admitam transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de arbitragem e, entre esses direitos, podemos mencionar questões penais, aqueles referentes ao estado das pessoas, matéria tributária e direitos pessoais concernentes ao direito de família, como, por exemplo, filiação e poder familiar.²⁶

O Projeto de Lei 6.204/2019, o qual versa sobre a desjudicialização da execução por quantia certa e que será detalhadamente explanado mais adiante, propõe regras com a finalidade

²⁵ PROJETO que regula execução fiscal administrativa é aprovado na CAE. **Senado Notícias**, 22 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/22/projeto-que-regula-execucao-fiscal-administrativa-e-aprovado-na-cae>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 29-30.

de preservar o contraditório e a ampla defesa à luz da atuação estatal. O mencionado projeto propõe que os embargos à execução e a impugnação serão opostos perante e apreciados por juiz de direito, conforme o regramento do Código de Processo Civil. Ainda, o levantamento de dúvidas pelas partes, o qual se dará perante o tabelionato, na hipótese de ausência de reconsideração, haverá remessa ao judiciário.

Infere-se, assim, que o conceito de desjudicialização vai além do que meramente significar a mitigação da jurisdição promovida por um juiz. Atrela-se, sobretudo, a uma via resolutiva dos problemas que emergem do funcionamento da estrutura judiciária, a qual se faz ineficiente frente às necessidades sociais de cunho jurídico.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO EUROPEU

A supervalorização da atuação judiciária na resolução de conflitos tornou-se aspecto cultural nos países adotantes do “Civil Law”, sistema jurídico de origem no Direito Romano Antigo que possui como principal característica a codificação do direito por meio da instituição de diplomas legais escritos. A Europa Ocidental e nações que foram colonizadas por países que a integram, como é o caso do Brasil, adeptos ao referido sistema jurídico, majoritariamente possuíram ou ainda possuem como traço marcante de seus sistemas judiciários a morosidade processual.

Ao se tratar do procedimento de execução, os países europeus formularam ou reformularam de maneiras distintas os seus sistemas jurídicos com a finalidade de torna-los efetivos e céleres, não podendo-se concluir por uma uniformidade de instituições e agentes incumbidos de fazer valer o direito. A princípio, é interessante abordar mais especificamente os casos da Alemanha, Itália e França.

Na Alemanha existe uma variedade de órgãos que possuem competência para promover a execução a depender da pretensão executiva, as medidas que devem ser empregadas ao caso e o objeto da penhora²⁷. Dentre tais órgãos, o *gerichtsvollzieher*, podendo ser interpretado como agente de execução, é o que exerce papel mais significativo. A legislação processual civil alemã dispõe que, ressalvado os casos em que a execução deverá ser promovida

²⁷ RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

por tribunais, o agente de execução deverá promover-la em nome do credor. Ressalta-se que tal agente deverá ser nomeado pelo tribunal, tratando-se de um agente público²⁸.

Quanto à Itália, o agente encarregado por conduzir o procedimento executivo, assim como na Alemanha, é um funcionário público, designado *ufficiale giudiziario*. Conforme o Código de Processo Civil do país, a partir da solicitação do credor, o oficial de justiça é responsável por guiar todos os atos executivos até realização da penhora, momento a partir do qual o processo de execução será remetido ao juiz competente para que as próximas providências sejam tomadas.

Por fim, o Direito Francês, distinguindo-se da Alemanha e da Itália, possui a figura do *huissiers de justice*, a qual em muito influenciou o processo de desjudicialização da execução em Portugal.

O *huissiers* é um profissional liberal independente, que atua na execução forçada sem qualquer tipo de autorização ou decisão judicial. Dentro de sua autonomia, ele pode i) propor acordo ou plano de pagamento; ii) escolher o método executivo que considera mais adequado ao caso específico; iii) requerer reforço policial, caso necessário, entre outros²⁹.

Flávia Ribeiro sintetiza o sistema jurídico executivo em outros países europeus da seguinte forma:

i) Bélgica, Holanda e Luxemburgo adotam o modelo francês: agentes privados com autonomia e poder de decisão e sistema absolutamente sedimentado; ii) Hungria, Polónia e Finlândia preferem o modelo alemão; funcionários públicos com autonomia e sistema consolidado; iii) Eslováquia e República Checa observam um sistema parcialmente desjudicializado, uma vez que o agente de execução tem autonomia para os atos executivos, mas depende de autorização prévia do juiz; iv) Romênia, Lituânia e Letônia passaram por recentes reformas no que concerne a desjudicialização da execução [...]³⁰.

Resta evidenciado que o fenômeno da desjudicialização da execução se propaga de forma próspera nos mais variados ordenamentos jurídicos instituídos pelo continente europeu, mesmo considerando diferenças quanto à forma, entes condutores do processo executivo, grau de interferência estatal e outros pontos.

Como felizmente preceitua Humberto Theodoro Junior:

²⁸ ALEMANHA. **Código de Processo Civil, de 5 de dezembro de 2005**. Ministério da Justiça e Defesa do Consumidor, 25 de abril de 2006. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

³⁰ *Ibidem*.

Fácil é concluir que o direito europeu moderno, se não elimina a judicialidade do cumprimento de sentença, pelo menos reduz profundamente a intervenção judicial na fase de realização da prestação a que o devedor foi condenado. Tal intervenção, quase sempre, se dá nas hipóteses de litígios incidentais surgidos no curso do procedimento executivo. Não há uniformidade na eleição dos meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. Há, porém, a preocupação de reduzir, quanto possível, a sua judicialização³¹.

3.2.1 O exemplo de Portugal

À luz do direito processual civil francês, Portugal é o mais recente país Europeu a aderir à execução desjudicializada. Também se instituiu no país o agente de execução como principal figura atuante no procedimento executivo. O caso específico de Portugal é trazido com maiores detalhes nesse trabalho pois, conforme será exposto mais adiante, em linha com as ideias de Flávia Pereira Ribeiro, trata-se do modelo executivo que melhor se enquadraria à realidade brasileira, com algumas adaptações.

Assim como em diversos países europeus e latino-americanos, incluindo o Brasil, o direito português está culturalmente ligado à resolução de conflitos pela via judicializada. É de se imaginar, assim, que as reformas legislativas feitas no estado ibérico em 2003 e 2009, no sentido desprender o processo de execução das mãos do magistrado, foi alvo de resistência tanto dos operadores do direito como da população em geral. No entanto, o bom exemplo vindo da França, com a eficiente atuação do *huissier de justice*, conseguiu fazer com que a ideia da desjudicialização prosperasse em Portugal.

Antes das mencionadas alterações na legislação lusitana, a execução era promovida exclusivamente por um juiz, conforme explica José Lebre de Freitas:

No direito português anterior à reforma da ação executiva, cabia ao juiz a direção de todo o processo executivo, em paralelismo com o que acontece na ação declarativa [...] cumpria-lhe providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento³².

Com o Decreto-Lei nº 38/2003, institui-se o agente de execução, o qual passaria a exercer os procedimentos executivos anteriormente conduzidos pelo magistrado,

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O panorama da execução forçada no direito processual europeu contemporâneo. *GEN Jurídico*, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/04/execucao-forcada-direito-europeu/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

³² FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7 ed. Coimbra: Gestlegal, 2017. p. 33.

compreendendo as diligências procedimentais, na medida que este pudesse focar em matérias de cunho decisório.

Nesse ponto, importante fazer um adendo para explicar a figura dos “solicitadores”. O solicitador é um profissional liberal que, a mando de terceiros, realiza determinados atos jurídicos, extrajudiciais ou judiciais, mediante remuneração³³. Até 1999, não era exigida formação acadêmica para que tais profissionais pudessem exercer o ofício, o que foi alterado pelo Decreto-Lei nº 8/99, passando a ser exigido o bacharelado em direito para novos inscritos. Ocorre que, com a reforma de 2003, ainda haviam muitos solicitadores sem formação acadêmica e, com a reforma de 2003, referidos trabalhadores liberais passaram a figurar como agentes de execução sem que o requisito acadêmico fosse exigido.

Retomando às considerações gerais sobre a reforma legislativa instituída pelo Decreto-Lei nº 38/2003, por mais que tratou-se de um fenômeno nunca antes experimentado pelo direito português, significando um considerável romper com as enraizadas tradições jurídicas do país, tal mudança ocorreu de forma parcial. Assim pode-se dizer pois o juiz ainda assumia o papel de protagonista do procedimento executivo, exercendo controle. Não houve, assim, a total desvinculação do judiciário na fase executiva em um primeiro momento, porém, foi possível fazer com que fosse desenvolvida uma necessária familiaridade com a desjudicialização, o que abriu caminhos para que a reforma legislativa seguinte pudesse ser mais ousada.

O Decreto-Lei nº 226/2008 (reforma da reforma) se deu com o intuito de tornar a execução ainda mais simples, eficaz e objetiva, de forma que a desjudicialização passou de parcial para total. Conforme relatado por Flávia Ribeiro, baseando-se nas disposições preambulares do referido decreto,

foram abolidas as intervenções meramente burocráticas do juiz, que passou a tão somente manifestar-se diante da existência de efetivo conflito (oposição) ou questões relevantes. Por consequência, reforçou-se o papel do agente de execução. Além disso, foram permitidos e disponibilizados meios para que o requerimento executivo fosse enviado eletronicamente ao agente de execução (desmaterialização do processo)³⁴.

Em síntese, o papel do magistrado no processo de execução ficou restrito principalmente a resolução de situações litigiosas ou que dissessem respeito a matérias de direito, distante de atos puramente administrativos. O Código de Processo Civil português, em seu artigo 719, não gera questionamentos sobre o protagonismo do agente de execução:

³³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

³⁴ *Ibidem*.

Artigo 719. Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam de competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

Com a reforma da reforma, além da ampliação do grau de desjudicialização, passando está a ser total e não mais parcial, buscou-se aprimorar, inclusive, os requisitos para que os agentes de execução (antigos solicitadores) pudessem exercer a profissão, haja vista a ampliação de sua atuação em termos intelectuais. Desse modo,

passou a se admitir que advogados se candidatassem a vaga de agente de execução, podendo exercer a profissão de cumprissem o estágio de 10 meses. É nítido o aperfeiçoamento da profissão e a adequação feita no sistema processual para que o objetivo de melhorar o funcionamento da justiça obtivesse sucesso³⁵.

Ulteriormente, vale ressaltar, o Novo Código de Processo Civil português (CPC/13), que entrou em vigor a partir de 1 de setembro de 2013 com o advento da Lei nº 41/2013, a despeito de algumas mudanças pontuais concernentes à execução, manteve a essência das reformas de 2003 e 2008 anteriormente implantadas, fazendo com que passassem a coexistir de forma simultânea e harmônica, em razão da desjudicialização promovida na fase de excussão, as figuras do agente de execução, do juiz de execução e da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)³⁶.

Em síntese, pode-se afirmar que

com as reformas legislativas processuais lusitanas de 2003 e 2008, posteriormente mantidas em sua essência pelo Código de Processo Civil português de 2013, instituiu-se um modelo desjudicializado e colaborativo na execução civil, vale salientar, em rompimento com a tradição processualística romano-germânica para, tomando por base experiências de outros Estados europeus, introduzir-se uma quebra do monopólio das atividades judiciárias procedimentais por parte do Estado-juiz, subtraindo-lhe o exercício de atos burocráticos no desenvolvimento da execução civil, os quais, por sua vez, foram distribuídos ao agente de execução, o que originou uma mudança substancial na busca de um processo mais simples (menos regulamentado), ágil (célere e de razoável duração), eficiente e efetivo³⁷.

Com tamanhas mudanças, havendo grande simplificação do procedimento, a rapidez e assertividade das execuções foram ainda mais fomentadas, e a desjudicialização aprofundou suas raízes no Direito Português. Conseguiu-se digerir o fato de que a função jurisdicional do magistrado é somente essencial à fase de conhecimento, quando propriamente se decide a

³⁵ SILVA, Érica Guerra da; BRITO, Paulo de (Coords.). **Análise Crítica do Direito Público Ibero-Americano**. 1. ed. Porto: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Ibero-americano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 534.

³⁶ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, 2020. p. 353.

³⁷ *Ibidem*, p. 350.

respeito da titularidade do direito. É justamente esse ideal que pretende-se aplicar ao direito brasileiro.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A VIABILIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Já restaram expostos os motivos pelos quais a desjudicialização da execução civil, como quebra de paradigma do sistema processual em funcionamento no Brasil, é dotada de grande potencial para otimizar e tornar mais assertivas as execuções, fato também corroborado pelas boas experiências que o próprio estado brasileiro e vários países tiveram ao direcionarem seus esforços a reformas voltadas a mitigação da atuação judicial. Para que se confirme a viabilidade de implementação da execução desjudicializada no atual sistema jurídico nacional, porém, mais do que analisar os benefícios que daí poderiam resultar, deve-se, sobretudo, estudar acerca da recepção deste novo *modus operandi* executivo pelos princípios postulados na constituição cidadã de 1988.

O principal dogma que vai de encontro ao movimento da desjudicialização é, sem dúvidas, o monopólio da jurisdição estatal constante do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e reafirmado no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015. De todo modo, percebe-se que a discussão a respeito da aplicabilidade do referido princípio vem sendo pacificada na doutrina e na jurisprudência, de forma a tornar cada vez mais consensual o entendimento de que o exercício de atividades para fora dos muros do judiciário, desde que respaldadas por lei, não fere a função jurisdicional estatal.

Neste ponto, cumpre reforçar a definição contemporânea de jurisdição, a qual atrela-se ao acesso à justiça. Se por um lado a carta magna dispôs que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, o recente Código de Processo Civil preconiza que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito”, sendo a adequação redacional em questão um incontestável produto do contexto histórico da produção da norma³⁸. É certo dizer que o conceito atual de jurisdição não prestigia o monopólio do Poder Judiciário, mas significa o acesso à uma justiça célere, eficaz e capaz de olhar para as atuais necessidades da sociedade, convergindo, assim, com os propósitos da desjudicialização da execução.

³⁸ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, a. 14, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020.

Nessa linha, Humberto Teodoro Junior leciona que

é certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.³⁹

Somando-se ao conceito atualizado de jurisdição, é indispensável atentar-se ao fato de que o monopólio da jurisdição previsto na Constituição Federal emana do Estado, este que, por sua vez, delega a função ao Poder Judiciário. Partindo desse pressuposto, não há que se falar em exclusividade do Poder Judiciário em exercer a função jurisdicional, por mais que o exerça em sua função típica.

Neste sentido, é possível que o Poder Legislativo, por exemplo, em sua função atípica, exerça a função jurisdicional quando o Senado realiza o julgamento do Presidente da República, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral da República e o Advogado Geral da União em caso de crimes de responsabilidade, nos termos do artigo 52, I e II da Constituição Federal.⁴⁰ No caso da legislação infraconstitucional, o próprio CPC dispõe de dispositivos que visam fomentar a utilização de vias alternativas, como a arbitragem e os métodos consensuais de resolução de conflitos (mediação e conciliação).

Verifica-se, portanto, que a jurisdição exercida por outros entes, inclusive particulares, é prevista de maneira inequívoca no ordenamento jurídico nacional e vem sendo amplamente aplicada em diversos âmbitos e de variadas formas. A execução desjudicializada nada mais é do que uma nova expressão deste movimento contrário à concentração exacerbada de atos sob o comando dos magistrados, não representando nenhum romper drástico com o que já é admitido em lei.

Por uma outra perspectiva, é importante ressaltar que o movimento da desjudicialização da execução, no Brasil e no mundo, não visa descreditar a profissão do magistrado, mas justamente valorizar o trabalho intelectual dos juízes ao direcioná-lo a situações nas quais o “dizer do direito” se faz realmente necessário. Reitera-se que a atuação

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. p. 166.

do juiz na condução dos processos executivos cíveis é majoritariamente dedicada a realização de atos administrativos, de mero procedimento. Ora, se o gargalo do Poder Judiciário atualmente são os processos de execução, ao se restringir o desempenho dos magistrados somente às questões de mérito que eventualmente surjam no decorrer do processo executivo, são certos os benefícios à qualidade da prestação da tutela jurisdicional, o que favorece tanto os magistrados como os jurisdicionados.

Merecem destaque algumas das melhorias, atreladas a princípios basilares do ordenamento jurídico contemporâneo, tidas como consequências de um procedimento executivo desjudicializado. Cumpre salientar a maior rapidez na conclusão dos processos de conhecimento e nos processos de execução, vez que, havendo a retirada dos procedimentos administrativos inerentes à execução das mãos dos magistrados, estes terão o tempo de trabalho otimizado, o que viabilizará a resolução mais célere das demandas que exigem a atividade cognitiva do juiz. Argumenta-se, então, que a desjudicialização visa a efetivação dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Os princípios constitucionais ora aludidos integram, inclusive, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, também prestigiado pelo constituinte de 1988 e positivado no Código de Processo Civil. Elias Marques de Medeiros Neto, ao referenciar Dinamarco, ensina que

como a jurisdição tem como fim a resolução de conflitos, almejando a obtenção da paz social, é certo que o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição; principalmente porque um processo tardio, ineficaz e sem real impacto no mundo dos fatos, fracassando na tutela e na realização do direito material, não terá proporcionado nem a paz social, nem o almejado adequado desfecho da resolução de conflitos⁴¹.

É de se afirmar, por sua vez, que os princípios da celeridade e da eficiência interagem inevitavelmente com princípio da efetividade do Estado, o qual também deverá ser observado, portanto, na atuação do Judiciário. Imprescindível ressaltar que é dever do Poder Judiciário se organizar de maneira adequada para garantir que a tutela jurisdicional possa ser conferida ao titular do direito de maneira oportuna e tempestiva, de modo a proporcionar a resolução de conflitos não limitada apenas à prolação de uma sentença judicial, mas sim que possa efetivamente realizar o direito devido ao seu titular e formalmente reconhecido em decisão proferida no processo⁴².

⁴¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. **Migalhas**, 7 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴² Ibidem.

Os princípios da eficiência, da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo, quando aplicados de forma sistemática, se traduzem na materialização do devido processo legal. Para Humberto Theodor Junior,

o comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de super-princípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo⁴³.

Inclusive, é essencial observar que uma decisão que atente contra os princípios gerais do direito universalmente reconhecidos, embora correta do ponto de vista procedimental, não se conforma ao devido processo legal substantivo⁴⁴.

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização da execução não somente possui amparo constitucional para sua instalação, mas também é capaz de potencializar a aplicação prática de princípios fundadores do sistema jurídico brasileiro contemporâneo.

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 6.204/2019

O Poder Legislativo brasileiro, com apoio de juristas entusiastas do tema, começou a movimentar a máquina legislativa para fazer valer a desjudicialização da execução civil. Neste sentido, a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) propôs o Projeto de Lei 6.204/2019, o qual dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial⁴⁵. A parte final do presente trabalho é dedicado à exposição dos principais pontos abordados no referido PL, de forma direta ou indireta.

O Projeto de Lei 6.204/2019 foi elaborado à luz dos modelos executivo desjudicializados de outros países - com ênfase no sistema português – porém com determinadas alterações para melhor inserção no cenário brasileiro, especialmente com a

⁴³ ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. O sentido formal e material do devido processo legal: Considerações acerca do Devido Processo Legal. **JusBrasil**, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/420892266/o-sentido-formal-e-material-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴⁴ PRINCÍPIO da eficiência (Direito Administrativo). Dicionário Jurídico. **DireitoNet**, 7 dez. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1721/Principio-da-eficiencia-Direito-Administrativo>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Autora: Senadora Soraya Thronicke. **Senado Federal**, Brasília, DF, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

finalidade de aproveitar instituições em pleno funcionamento no território nacional. Assim, visando adaptar a figura do agente de execução português, o Projeto de Lei propõe a condução do processo de execução pelo tabelião de protestos, nos termos do artigo 3º do texto inicial⁴⁶.

É de se admitir que o tabelionato de protestos é entidade privada já bem estruturada no Brasil, desempenhando há considerável tempo, por delegação constitucional do Poder Público⁴⁷, a função de provar e tornar pública, através do protesto, “a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, de acordo com o positivado no artigo 1ª da Lei 9.492/1997⁴⁸.

A Constituição dispõe que tabeliães de protesto serão profissionais obrigatoriamente concursados e remunerados de acordo com os emolumentos fixados por lei federal, cobrados via de regra do devedor ao fim do procedimento executivo, fiscalizados e regulamentados pelo Poder Judiciário por meio da Justiça Comum Estadual e, em nível nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁹. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade objetiva dos tabeliães pelos atos públicos que praticam, conforme postulado no artigo 37, §6º, da Carta Magna.

O PL 6.204/19 propõe de forma taxativa os atos que deverão ser praticados pelo agente de execução nos incisos do artigo 4º, quais sejam: I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio; III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação; VI – realizar o pagamento ao exequente; VII – extinguir a execução; VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas. O PL 6.204/2019 busca, assim,

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Autora: Senadora Soraya Thronicke. **Senado Federal**, Brasília, DF, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴⁷ Cf. artigo 236, *caput*, da CF.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019. **Revista Forense**, v. 432, a. 116, jun./dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

promover a transferência da maior parte das atividades executivas, hoje desempenhada pelos órgãos do Poder Judiciário, ao tabelião de protestos, já que afeito aos títulos de créditos e outros documentos de dívida e dotado de infraestrutura para localização e intimação do devedor⁵⁰.

De fato, o exercício da função executiva conferida aos tabeliões de protestos tende a trazer bons resultados, o que pode ser inferido através da análise de dados concretos referentes ao desempenho dos cartórios em funcionamento no Brasil. Tratando-se especificamente dos tabelionatos de protestos, a segunda edição de 2020 do Relatório Cartório em Números relatou que “mais de 60% dos títulos e documentos enviados a protesto são solucionados em até três dias úteis nos mais de 3.760 cartórios presentes em todas as regiões do Brasil”, dados que refletem a boa eficiência e celeridade derivada do trabalho dos tabelionatos, principalmente se comparadas à taxa de congestionamento das execuções em trâmite no judiciário (82% em 2019) e à duração média do processual (4 anos e 3 meses em 2019), conforme o Justiça em Números 2020⁵¹.

Existem outros argumentos favoráveis ao exercício das atividades do agente de execução pelos tabeliões de protestos, destacando-se a similaridade das competências do tabelionato com as do agente de execução previstas no PL. Por mais que a função dos tabeliões seja ampliada com o eventual advento da lei proposta, é certo que não haverá nenhuma estranheza em relação aos atos já praticados pelos cartórios extrajudiciais elencados no artigo 3º da Lei 9.492/97⁵². A estrutura dos cartórios e expertise técnica dos tabeliões é apta a dar efetividade também para a execução; a habilidade na análise do título para o protesto poderia ser aplicada na verificação dos pressupostos da execução; os sistemas de localização de endereço do devedor, de expedição e efetivação de intimação e de publicação de edital servem tanto para o protesto como para a execução⁵³, entre vários outros pontos de encontro entre as atuais atribuições dos tabeliões e as do agente de execução propostas no PL.

⁵⁰ CORTEZ, Renata; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte I. **Migalhas**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵¹ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. 2. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵² Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

⁵³ CORTEZ, RIBEIRO, loc. cit.

Em contraposição ao PL, o Conselho Federal da OAB elaborou parecer favorável ao desempenho das atividades do agente de execução pelos advogados devidamente inscritos na Ordem. Restou argumentado no mencionado parecer, assinado pelos processualistas Luciano Vianna Araújo e Rogéria Dotti, que a atuação dos advogados como agentes de execução permitirá maior eficiência considerando o grande número de profissionais disponíveis e a experiência que possuem por atuarem nos processos de execução e nos cumprimentos de sentença, bem como a possibilidade do controle disciplinar e da fiscalização serem exercidos pelo próprio órgão da classe, considerando o fato de que a OAB já conta com uma estrutura própria e eficiente para tanto⁵⁴.

Considerando que a OAB respaldou seu entendimento traçando um paralelo entre a agentes de execução, em Portugal, e o *huissier de justice*, na França, vez que supostamente seriam profissionais liberais fiscalizados pela própria associação de classe⁵⁵, é essencial frisar que, na realidade, “os agentes de execução franceses e portugueses não são agentes privados fiscalizados por suas próprias entidades de classe, mas sim por órgãos independentes e imparciais, justamente por exercerem função pública de modo privado, por delegação”.⁵⁶

Ademais, aos agentes de execução francês e português são exigidas formações técnicas específicas, abrangendo a necessidade de estágio para aquisição de experiência, para que se possa exercer a função com a maturidade e o profissionalismo exigidos. Ora, a bagagem intelectual do advogado não é suficiente para suprir os requisitos exigidos à condução dos processos executivos. Mais do que o conhecimento da norma e sua aplicação de forma favorável ao cliente, é preciso dominar a técnica executiva, a qual majoritariamente é composta por etapas administrativas que ultrapassam o saber jurídico. Nessa linha, reitera-se a qualificação exigida para o exercício da atividade notarial - inclusive sendo indispensável a aprovação em concurso público – bastante distinta dos atributos comumente exigidos para a prática da advocacia.

Adicionalmente, Flávia Pereira Ribeiro e Renata Cortez mostram a necessidade de atenção a duas questões relevantes não consideradas no parecer da OAB, quais sejam a fiscalização e a responsabilização dos advogados que supostamente exerceriam a função de agentes de execução, alertando que, para tanto, haveria a necessidade de uma complexa atualização na legislação, inclusive do ponto de vista constitucional:

⁵⁴ CORTEZ, Renata; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II. **Migalhas**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii%2036>. Acesso em: 21 abr. 2021

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

A atribuição da função de agentes de execução a advogados exigiria uma construção legislativa relativa à forma de fiscalização da atuação desses profissionais e à sua responsabilização que, em face de suas prerrogativas legais, estão submetidos tão somente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo sofrer qualquer tipo de sanção disciplinar proveniente do Poder Judiciário ou de outros órgãos. [...]

A delegação estatal pressupõe o controle e a fiscalização da função pelo ente delegante e não por outros órgãos, tais como os de classe. No caso dos advogados, caso fossem designados agentes de execução, não seria possível o exercício das atividades de fiscalização e controle pelo Poder Judiciário e, em consequência, pelo ente delegante, que é o Estado, motivo pelo qual se afigura inadequada tal atribuição.

No tocante à responsabilidade civil do advogado, prevê o art. 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei 8.906/94) que "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". Essa norma se aplica evidentemente à relação entre advogado e cliente, motivo pelo qual a responsabilidade civil de tal profissional liberal é, em regra, contratual e, segundo o STJ, é de meio e subjetiva.

Como ficaria então a questão da responsabilidade dos advogados pelos danos provocados aos usuários dos serviços por eles prestados como agentes de execução? Seria aplicável o art. 32 do Estatuto da Advocacia? Seria necessária uma reforma legislativa para adequar a responsabilização do advogado face à atribuição de uma nova função, que passa a estabelecer uma relação entre advogado e usuário de um serviço de natureza pública?⁵⁷

Assim, à luz do ordenamento jurídico nacional e também dos exemplos de desjudicialização da execução em âmbito internacional, é perceptível que a atuação do advogado como agente de execução não é a mais favorável ao cenário brasileiro, pelo menos não da forma preliminarmente indicada pela OAB. No entanto, frisa-se que o PL 6.204/2019 não mitiga a atuação do advogado nos processos executivos; pelo contrário, reforça de forma didática a sua obrigatória atuação em todas as etapas do procedimento, conforme disposto no artigo 2º⁵⁸.

Outro aspecto relevante do PL são as suas hipóteses de cabimento. Do ponto de vista objetivo, o artigo 6º dispõe que “os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor”. Evidente, portanto, que o legislador pretendeu valorizar o instituto do protesto como ferramenta importante na efetividade da execução. Neste ponto, interessante trazer o posicionamento de Flávia Pereira Hill de que

⁵⁷ CORTEZ, Renata; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II. **Migalhas**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii%2036>. Acesso em: 21 abr. 2021

⁵⁸ Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária. BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Autora: Senadora Soraya Thronicke. **Senado Federal**, Brasília, DF, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

a exigência é justificável para a execução fundada em título executivo extrajudicial, mas não nos parece razoável para os títulos judiciais, especialmente porque já terá sido realizada, em juízo, a intimação para pagamento, na forma do artigo 523 do CPC/15. Trata-se, pois, no tocante ao título judicial, uma formalidade excessiva, que burocratiza e encarece desnecessariamente o procedimento⁵⁹.

Os requisitos subjetivos, por sua vez, se encontram no parágrafo único do artigo 1º, que exclui a possibilidade de figurar como parte da execução extrajudicial “o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil”, o que demonstra a postura mais conservadora da legisladora em uma fase inicial da aplicação do novo instituto jurídico.

Destaca-se que, nos termos do artigo 14, somente com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória seria possível a instauração do processo junto ao tabelionato de protestos, não sendo admitida, portanto, a execução provisória do título executivo pela via extrajudicial. Tal aspecto do PL também foi notado por Flavia Pereira Hill, que se expressou da seguinte forma:

consideramos equivocada a exclusão da execução provisória, visto que exigiria do Poder Judiciário a manutenção de uma estrutura voltada à execução tão somente para providenciar a prática dos atos executivos prévios à expropriação, o que se mostra, a nosso ver, contraproducente. Melhor seria manter a coerência interna do sistema e aproveitar a criação da nova estrutura para absorver também a execução provisória, visto que ela já estará preparada para o mais gravoso, que é absorver a execução definitiva⁶⁰.

Por fim, tem-se a atuação subsidiária do judiciário como o mais relevante aspecto tratado no PL. Como já descrito anteriormente, os atos reservados aos agentes de execução seriam aqueles de cunho administrativo, os quais formam a maioria das etapas essenciais ao procedimento executivo. No entanto, admite-se que o processo de execução não é meramente composto por etapas procedimentais, de maneira que há possibilidade de surgimento de questões que exijam o trabalho intelectual do magistrado para que a execução volte a correr em seu curso normal.

Neste sentido, o artigo 20 do PL, por exemplo, traz a opção ao agente de execução de consultar o juiz competente para esclarecimentos relacionados ao título exequendo e ao próprio procedimento executivo, o que evidencia o intuito da legisladora em viabilizar a colaboração

⁵⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, a. 14, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020, p. 183.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 184.

entre magistrados e tabeliões. A segunda parte do artigo dispõe que “havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada”, exemplo claro de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil⁶¹.

Nas hipóteses de decisões do agente de execução que tenham potencial lesivo às partes, segundo o positivado no artigo 21, tanto o exequente como o executado podem realizar a impugnação perante o próprio agente e, caso não haja a reconsideração da decisão,

o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

O § 2º do artigo ressalta sobre a irrecorribilidade da decisão judicial que julgar a suscitação da dúvida, o que reflete a compatibilização com os princípios da celeridade, da simplicidade dos atos, da economia, da efetividade e da satisfatividade⁶².

Tem-se, ainda, assegurado ao executado o direito de interpor embargos à execução ao juízo competente (ou seja, o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial), independentemente de penhora, depósito ou caução, de acordo com a redação do artigo 18 do PL. Trata-se da preservação de mais um instituto no âmbito do processo civil executivo, cuja importância foi reconhecida e aplicada de forma expressa na elaboração da norma.

Resumidamente, em observância aos desígnios do processo civil contemporâneo e aos preceitos constitucionais fundamentais o agente de execução passará, então, a ser a autoridade competente para o processamento das execuções judiciais e extrajudiciais por expressa disposição infraconstitucional, em conformidade com o artigo 5º, LIII da Constituição. Por outro lado, o juiz competente decidirá sobre a prática de atos impugnados sempre que for provocado pelos interessados ou forem suscitadas dúvidas, o que mantém a observância ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, Lei Maior⁶³.

Evidente, portanto, que a expertise e qualificação dos tabeliões de protestos, a já estruturada legislação que rege a classe dos serventuários e a estrutura dos cartórios, em

⁶¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

⁶² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019. **Revista Forense**, v. 432, a. 116, jun./dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021

⁶³ Ibidem.

conjugação com a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade que poderia viciar a instauração da desjudicialização da execução, tornam o Projeto de Lei 6.204/2019 como um próspero instrumento de melhoria ao sistema jurisdicional como um todo, projetando a celeridade, economia, praticidade, efetividade e diversos outros benefícios necessários aos anseios do sistema jurisdicional contemporâneo, que se encontra claramente marcado por graves mazelas.

5 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que o sistema judiciário, ante a sobrecarga processual conjugada com a ausência de estrutura e quantidade de servidores e magistrados adequadas à gestão da alta demanda, se encontra extremamente debilitado e vem falhando em um dos seus principais pilares: o fornecimento de uma justiça célere e eficaz aos cidadãos que acionam a máquina judiciária.

Ante este complicado quadro, a desjudicialização da execução civil se apresenta como inovação jurídica pensada para amenizar as problemáticas advindas da sobrecarga do Judiciário, vez que pretende, essencialmente, desvincular os atos executivos administrativos das mãos dos juízes.

A primeira consequência lógica advinda da execução desjudicializada é a maior rapidez na conclusão dos processos de execução; porém, destacam-se diversos outros benefícios derivados desta consequência principal, tais como o aumento da efetividade processual, a canalização do trabalho dos magistrados à fase de conhecimento, a economia dos gastos públicos englobados na tramitação de processos judiciais e até mesmo a atração de investimentos para o país. É possível inferir, portanto, que o instituto da desjudicialização refletiria positivamente não somente no âmbito das execuções, mas acabaria impactando o funcionamento do sistema judiciário como um todo, bem como viabilizaria melhorias no campo econômico e social em nível nacional.

Os mencionados benefícios da desjudicialização da execução podem ser confirmados pelas boas experiências vivenciadas pelo ordenamento jurídico estrangeiro e, em âmbito nacional, através de institutos jurídicos que descentralizaram, mitigaram ou até mesmo retiraram determinados procedimentos do rol de atribuições dos juízes.

Salienta-se, sobretudo, que a desjudicialização é revestida de constitucionalidade, podendo conviver harmonicamente com importantes princípios que permeiam o ordenamento jurídico nacional, dando-se ênfase à inafastabilidade da tutela jurisdicional. Inclusive, percebe-

se que a desjudicialização não somente encontra respaldo legal no direito brasileiro, também reafirma o cumprimento dos princípios formadores do devido processo legal, como o da celeridade, razoável duração do processo e efetividade da tutela jurisdicional.

Admite-se que a desjudicialização da execução civil não pode ser interpretada como a cura da morosidade processual no Brasil, vez que a sobrecarga que assola o Judiciário atualmente é matéria complexa, enraizada em outras problemáticas que extrapolam a esfera dos processos executivos. De todo modo, é necessário atentar-se as inovações veiculadas pelos pensadores do direito contemporâneo, não podendo-se descartar alternativas prósperas como a desjudicialização.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ALEMANHA. **Código de Processo Civil, de 5 de dezembro de 2005**. Ministério da Justiça e Defesa do Consumidor, 25 de abril de 2006. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html. Acesso em: 27 dez. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. 2. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha,

separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Autora: Senadora Soraya Thronicke. **Senado Federal**, Brasília, DF, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, 2020.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil. **Migalhas**, 3 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271756/a-influencia-do-neoconstitucionalismo-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil>. Acesso em: 1 mai. 2021.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2016.

CORTEZ, Renata; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte I. **Migalhas**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____; _____. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II. **Migalhas**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii%2036>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CRUZ, Elaine Patricia. Governo e setor privado estimam Custo Brasil em R\$ 1,5 trilhão por ano. **Agência Brasil**, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/governo-e-setor-privado-estimam-custo-brasil-em-r-15-trilhao-por-ano#:~:text=Custo%20Brasil%20%C3%A9%20um%20termo,ambiente%20de%20neg%C3%B3cios%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 5 mai. 2021.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. O sentido formal e material do devido processo legal: Considerações acerca do Devido Processo Legal. **JusBrasil**, 24 jan. 2017. Disponível em:

<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/420892266/o-sentido-formal-e-material-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial: análise dogmática do PL 6.204/2019. **Revista Forense**, v. 432, a. 116, jun./dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7 ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

GOVERNO lança programa para diminuir custo Brasil. **Governo do Brasil**, Ministério da indústria, Comércio Exterior e Serviços [extinto], Brasília, 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3995-governo-lanca-programa-para-diminuir-o-custo-brasil>. Acesso em: 5 mai. 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, a. 14, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. Eficácia imediata da sentença e as reformas do CPC: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. **Justitia**, São Paulo, v. 200, p. 125-143, 2009.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. **Migalhas**, 7 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. **STF**, Brasília, DF, p. 1-8, maio 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. *In*: ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NASCIMENTO, Caio Felipe de Moraes Neves. **Estudo sobre as causas de morosidade processual na execução fundada em título extrajudicial**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná, 2019.

PRINCÍPIO da eficiência (Direito Administrativo). Dicionário Jurídico. **DireitoNet**, 7 dez. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1721/Principio-da-eficiencia-Direito-Administrativo>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PROJETO que regula execução fiscal administrativa é aprovado na CAE. **Senado Notícias**, 22 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/22/projeto-que-regula-execucao-fiscal-administrativa-e-aprovado-na-cae>. Acesso em: 22 abr. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Érica Guerra da; BRITO, Paulo de (Coords.). **Análise Crítica do Direito Público Ibero-Americano**. 1. ed. Porto: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Ibero-americano de Estudos Jurídicos, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O panorama da execução forçada no direito processual europeu contemporâneo. **GEN Jurídico**, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/04/execucao-forcada-direito-europeu/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 abr. 2021.

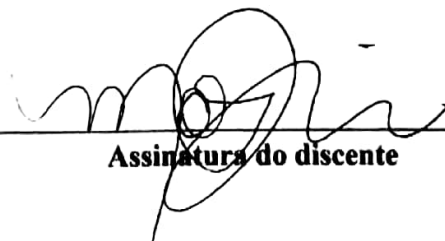


TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marcella Medeiros Golin, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41633083, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título “A desjudicialização da execução civil como forma de combate à ineficiência da justiça brasileira”, sob a orientação do(a) Professor(a) Luis Eduardo Simardi Fernandes, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021



Assinatura do discente